



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061341-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DÊNIS ZAMBELLI COMPRI e DAIENY MOLISSANI COMPRI, é embargado COLEGIO JOAQUIM MARIA MACHADO DE ASSIS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do segundo recurso interposto, rejeitando os embargos apresentados em primeiro lugar. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2061341-22.2025.8.26.0000/50000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2061341-22.2025.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível

Juiz: Trazibulo José Ferreira da Silva

Embargantes: Dênis Zambelli Compri

Daieny Molissani Compri

Embargado: Colegio Joaquim Maria Machado de Assis S/c Ltda

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DUAS PEÇAS RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA VERIFICADA QUANDO DA PRIMEIRA INTERPOSIÇÃO, A IMPOSSIBILITAR O EXAME DA SUBSEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA INTERPOSIÇÃO.
Assim que opostos os embargos de declaração, operou-se a preclusão consumativa, de modo que não tem qualquer eficácia o segundo ato recursal praticado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Voto nº 59.357

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por DÊNIS ZAMBELLI COMPRI e DAIENY MOLISSANI COMPRI frente a acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, tirado em ação de execução de título extrajudicial proposta por COLÉGIO JOAQUIM MARIA MACHADO DE ASSIS S/C LTDA.

Aduzem os embargantes a ocorrência de omissão e

contradição no acórdão, na medida em que deixou de analisar o pleito de gratuidade processual, ignorando a previsão do artigo 98 do CPC, que assegura a concessão da benesse a qualquer tempo, desde que demonstrada a necessidade, como na hipótese. Além disso, há contradição na fundamentação quanto ao reconhecimento da preclusão consumativa decorrente do pagamento das custas iniciais, sem considerar a circunstância de que o pagamento foi realizado pela parte autora.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Primeiramente, observa-se que dois embargos de declaração foram opostos pelos agravantes, tendo sido protocolada em primeiro lugar a petição referente aos embargos nº 2061341-22.2025.8.26.0000/50000, no dia 24 de março de 2025.

Evidentemente, apenas essa primeira iniciativa teve eficácia, já que as alegações são idênticas, gerando a preclusão consumativa, circunstância que determina seja desconsiderada esta segunda petição recursal.

Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso especial. Duplicidade de Agravo Regimental atacando a mesma Decisão. Afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Preclusão Consumativa em relação ao segundo recurso. Análise do primeiro agravo regimental.

Precedentes. A duplicidade de agravos regimentais, interpostos pela mesma parte contra uma só decisão, prejudica o recurso protocolizado por último. (preclusão consumativa). Interposto agravo regimental, não pode o agravante ainda que por fundamentos e advogado diversos, manejar outro agravo regimental, por efeito da preclusão consumativa”. (AgRg no Resp 417.510; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Segundo agravo regimental, fls. 88/90, não conhecido. Primeiro agravo regimental, fls. 82/87, improvido.”¹

Configurada, pois, a inadmissibilidade, que impede o conhecimento dos embargos de nº 2061341-22.2025.8.26.0000/50001, apresentado no dia 27 de março de 2025.

Superado esse ponto, impõe-se realizar a análise da matéria suscitada no primeiro recurso interposto.

Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão. Buscam os embargantes, simplesmente, obter um juízo de revisão do julgado, o que se mostra inadmissível neste âmbito.

Houve adequada análise da matéria e cuidou-se de consignar, com amparo em elementos expressamente indicados, as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada.

Ao apreciar o requerimento de gratuidade processual, o

¹ - STJ – AgRg no Agravo de Instrumento nº 682.477/RS – 3ª T. – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – J. 6/11/2007.

acórdão fundamentou:

“Desde logo, destaca-se que a parte pode requerer o benefício da gratuidade a qualquer tempo, mas o seu deferimento não tem eficácia retroativa, de modo que não afasta a responsabilidade pelo pagamento de eventuais verbas anteriormente constituídas. A concessão da benesse opera efeitos “ex nunc”, alcançando apenas os atos processuais ulteriores à data do requerimento.

Nesse sentido é pacífica a orientação a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“O STJ entende que, embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade”.²

“Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, a sua retroatividade. Incidência da Súmula 83 do STJ”.³

“Os efeitos dos benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos

² - AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, 3ª T., Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 01/04/2020.

³ - AgInt no AREsp 1619350/PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 23/06/2020.

*processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita”.*⁴

Assim sendo, somente em relação às verbas constituídas após a formulação do requerimento de gratuidade, faz-se presente a inexigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A propósito, cabe esclarecer que houve a formulação do pleito de gratuidade na oportunidade do ajuizamento, mas não foi admitido pelo Juízo de primeiro grau, tendo a parte, logo em seguida, efetuado o recolhimento das custas iniciais. Com isso, operada restou a preclusão consumativa a respeito do tema.

A formulação de posterior requerimento e concessão do benefício, portanto, pressupôs alteração no estado de coisas, o que torna inviável cogitar de qualquer retroação de efeitos.” (fls. 193/194).

No mais, a contradição que justifica os embargos de declaração é aquela decorrente da existência, no texto do acórdão, de expressões com sentidos contrários, de modo a impossibilitar que se tenha conhecimento do seu exato sentido, gerando dúvida. Ainda que o acórdão estivesse em contrariedade aos termos da lei ou ao entendimento da parte, isso não se entretém em temática de embargos de declaração.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo

4 - AgRg no REsp 839168/PA, 5º T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 30/10/2006, p. 406.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional.

3. Ante o exposto, não conheço do segundo recurso interposto, rejeitando os embargos apresentados em primeiro lugar.

ANTONIO RIGOLIN
Relator